



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000995-47.2015.815.0631 – Juazeirinho
RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Município de Juazeirinho
ADVOGADO(S) : José Barros de Farias – OAB/PB 7129
APELADO(A) : João do Nascimento Rodrigues
ADVOGADO(S) : Abmael Brilhante de Oliveira – OAB/PB 1202

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO – LAPSO TEMPORAL RESPEITADO – SÚMULA 85 DO STJ – REJEIÇÃO.

Súmula 85/STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO – VERBA SALARIAL RETIDA – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS) – PREVISÃO LEGAL – NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO – DIREITO DO SERVIDOR – PRECEDENTES DESTA CORTE – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida. Se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 373, II, NCPC).

A edilidade não contesta o dever de implantação da verba pleiteada, limitando-se, apenas, a alegar a prescrição da pretensão autoral e a inexistência de ato ilícito que justifique o arbitramento de indenização, uma vez que não foi provocada administrativamente pelo servidor.

O apelante não demonstrou haver nenhuma previsão legal que obrigasse o servidor a requerer, na via administrativa, o adicional por tempo de serviço. Dessarte, é forçoso concluir que cabia ao Município, em conformidade com a legislação pertinente, implantar automaticamente a verba em questão (quinquênio), quando completado o prazo previsto na norma municipal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Juazeirinho**, buscando a reforma da sentença (fls. 34/41) proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Juazeirinho, que julgou procedente o pedido declinado na Ação de Cobrança ajuizada por **João do Nascimento Rodrigues**.

Sentenciando, o magistrado de primeiro grau assim consignou:

[...]

Ex positis, diante de tudo que consta nos autos e de acordo com os princípios de direito aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 487, I, CPC, c/c art. 75, da Lei 246/1997 – Estatuto dos Servidores do Município de Juazeirinho e, ainda, da Lei Orgânica do Município de Juazeirinho, além do Decreto 20.910/32, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o promovido implante o adicional por tempo de serviço – quinquênio no contracheque da parte autora, adimplindo, conseqüentemente, os valores retroativos, que no caso corresponde a partir do dia imediato àquele em que o servidor completou o tempo de serviço exigido, qual seja, dia 31 de março de 2015 – (3º quinquênio), observando-se a prescrição quinquenal (últimos 05 anos que antecederam ao ajuizamento da ação).

A gratificação de adicional por tempo de serviço será calculada sobre o vencimento do cargo, com o adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício prestado ao Município de Juazeirinho, ora promovido – (03 vezes), totalizando 15% dos respectivos vencimentos.

Sobre as verbas devidas incidirão os juros legais de 0,5% ao mês a partir da citação e correção monetária a contar do vencimento de cada parcela mensal.

Condeno o promovido em custas, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição porque a condenação da Fazenda Pública é inferior a 100 salários-mínimos (art. 496, § 3º, III, CPC).

[...]

Irresignado, o Município de Juazeirinho apelou (fls. 46/53), aduzindo, preliminarmente, que a pretensão do autor/apelado teria sido alcançada pela prescrição. No mérito, alegou que *“a idéia de indenização pretendida não possui guarida legal, tendo em vista a inexistência da prática de*

ato ilícito por parte da Administração Pública, que atuou dentro da estrita legalidade, no exercício de um direito que lhe é inerente, não sendo em nenhum momento provocada pelo servidor no exercício de seu direito de peticionamento junto à Administração” - fl. 52. Pugnou pelo provimento do recurso, para que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Regularmente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 57/60), pugnando pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar, abstendo-se, contudo, de exarar manifestação meritória, ante a ausência de interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fls. 67/72).

VOTO

1 – Da Prejudicial de Prescrição:

O apelante alega que a pretensão do autor/apelado estaria fulminada pela prescrição.

Tal assertiva, contudo, não merece guarida.

É sabido que o prazo para prescrição da pretensão do autor começa a fluir no momento do ato ou fato que originou a lesão ao direito.

No caso dos autos, a relação jurídica entabulada entre o autor e o Município é de trato sucessivo, tendo em vista a continuidade do exercício das funções públicas no cargo de motorista.

Desse modo, é inafastável a incidência da orientação sumulada pelo STJ sob o nº. 85, abaixo transcrita:

S. 85/STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, **a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.**

In casu, a sentença apelada respeitou o prazo prescricional quinquenal, uma vez que determinou, ao apelante, o pagamento dos valores retroativos apenas dos últimos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Por tais razões, **rejeito a prejudicial de prescrição.**

2 – Mérito

Quanto à questão meritória, assevero, de logo, que deve ser mantida a condenação imposta em primeiro grau.

Conforme entendimento difundido na jurisprudência pátria, em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida. Se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 373, II, NCPC).

In casu, a existência do vínculo funcional entre o autor e a edilidade resta comprovada por meio dos documentos de fls. 10/11 e 13/15 (portaria de nomeação, termo de posse datado de 31.03.2000 e contracheques relativos a maio, junho e julho de 2015). Logo, caberia ao réu/apelante comprovar que realizou o pagamento das verbas que o demandante reputa inadimplentes, por ser o salário uma garantia constitucional assegurada a todo trabalhador.

No que tange à verba pleiteada na presente demanda (quinquênios), o art. 57, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Juazeirinho, *in verbis*, assegura a percepção do adicional em referência a cada cinco anos de efetivo exercício.

Art. 57- Ao servidor municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênios, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais concedida após vinte e cinco (25) anos, de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos.

Ademais, conforme explanado pelo autor/apelado na exordial, o artigo 75, § 1º, do Estatuto dos Servidores do Município de Juazeirinho garante o pagamento do adicional de 5% (cinco por cento) do vencimento, a cada cinco anos de efetivo serviço prestado pelo servidor, que será devido a partir do dia imediato àquele em que se completar o tempo exigido.

Ressalte-se que **a edilidade não contesta o dever de implantação da verba pleiteada**, limitando-se, apenas, a alegar a prescrição da pretensão autoral e a inexistência de ato ilícito que justifique o arbitramento de indenização, uma vez que não foi provocada administrativamente pelo servidor.

Entretanto, o apelante não demonstrou haver nenhuma previsão legal que obrigasse o servidor a requerer, na via administrativa, o adicional por tempo de serviço. Dessarte, é forçoso concluir que cabia ao Município implantar automaticamente a verba em questão (quinquênio), quando completado o prazo previsto na norma municipal, em conformidade com a legislação pertinente.

Contudo, compulsando o caderno processual, verifica-se que o Município não se desincumbiu do ônus de provar o pagamento do adicional por tempo de serviço. Assim, restando comprovado o inadimplemento da verba salarial a que faz jus o autor desde abril de 2005, de acordo com a legislação

municipal supracitada, deve o apelante ser compelido a quitar a obrigação, respeitada a prescrição quinquenal, nos exatos termos da sentença recorrida, em consonância com os precedentes desta Corte:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA SEGUNDA APELAÇÃO. (...) DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO APELO.

(...) - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - O Ente Público que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar. - Em Ação de Cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do Ente Público, como na espécie"¹.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTE DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - Qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerado, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade. - Em processo envolvendo questão de retenção de salários cabe a Edilidade comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida. - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Art. 557, CPC).²

A matéria foi objeto de inúmeras decisões desta Corte de Justiça, restando sedimentado o entendimento exarado no comando sentencial, senão vejamos:

1 TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001414920138150461, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 23-10-2014, DJPB 24-10-2014.

2 TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013800820118150381, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 13-10-2014, DJPB 15-10-2014.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ALUSIVA À FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. AFASTAMENTO DA QUESTÃO PRÉVIA. - O ajuizamento da presente demanda remonta ao pagamento das verbas atrasadas de seus últimos 05 (cinco) anos, conforme dispõe o art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO.** ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. PRECEDENTES DESTA CORTE. VERBA DEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. - **Conforme sedimentada jurisprudência do TJPB, confirma-se o direito do servidor à percepção dos quinquênios e valores retroativos, porquanto há expressa previsão na Lei Orgânica do Município promovido, inexistindo comprovação do pagamento pela Administração Municipal.** - Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das parcelas salariais não pagas. Inteligência do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008318220158150631, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 15-12-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA PELO MAGISTRADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. PREVISÃO LEGAL. ART. 57. DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E ART. 75 E §1º, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES. IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DEVIDOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - De acordo com o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, será de cinco anos o prazo de prescrição para todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública. - A relação jurídica travada no presente caso é de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que o prazo prescricional é renovado mês a mês e, por isso, não atinge os valores que antecederam o quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação tampouco o direito à implantação, conforme entendimento da Súmula nº 85 do

STJ. - Os Municípios possuem competência constitucionalmente garantida para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, bem como organizar o quadro e a carreira de seus órgãos, consoante o disposto no art. 39 da Carta Magna, observando, para tal, as regras hierarquicamente superiores, tais como as Constituições Estadual e Federal. – **O art. 57 A Lei Orgânica do Município de Juazeirinho, datada de 5 de abril de 1990, garante aos servidores públicos municipais o recebimento de adicional por tempo de serviço (quinquênio).** - Nos termos do art. 75, §1º, da Lei Municipal nº 246/1997 - Estatuto dos Servidores do Município de Juazeirinho, aos servidores municipais será concedido um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o vencimento de seu cargo efetivo, sendo devido “a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido”. - In casu, estando devidamente demonstrado o tempo de serviço de mais de 5 (cinco) anos, bem como não se desincumbindo o réu do ônus de comprovar o pagamento, não merece retoque o entendimento esposado pelo magistrado a quo que reconheceu o direito do servidor ao adimplemento da verba em discussão, assim como à sua implantação.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008741920158150631, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 12-12-2016)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85 DO STJ E DECRETO LEI N. 20.910/1932. MÉRITO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.** JURISPRUDÊNCIA DO TJPB E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONECTIVOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO. APELO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. - Segundo o STJ, “[...] O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está disposto no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação [...]”1. - Segundo ordem jurídica pátria, faz jus à percepção do quinquênio, no percentual legal,

servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício. - "A 1ª Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013 , recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período".

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008266020158150631, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 12-12-2016)

Feitas tais considerações, **nego provimento ao apelo** para manter intacta a sentença recorrida e, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 11 do NCPC, majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados, arbitrando-os em 13% (treze por cento) do valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exmª.Srª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 21 de fevereiro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA